#### **SENTENÇA**

Processo n°: **0023608-61.2012.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não

**Fazer** 

Requerente: João Luiz Di Lorenzo Thomaz

Requerido: Empresa Brasileira de Telecomunicações Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Assinalo de início que a presente sentença abarcará os processos nº 5243/12 (presentes autos) e 5289/12 (autos em apenso).

O exame desses feitos evidencia que a pretensão do autor está atrelada à linha telefônica nº 3201-6746, a qual teria sido indevidamente colocada em seu nome.

Asseverou que tal erro foi reconhecido judicialmente e que em uma segunda ação foi determinado à ré o cancelamento dos débitos atinentes àquela linha.

Salientou que mesmo assim a ré incidiu em novas falhas, consistentes em: cobrá-lo injustificadamente por débitos da aludida linha; inseri-lo em seus cadastros de inadimplentes; não vender-lhe nova bateria ou aparelho em decorrência daqueles débitos; inscrevê-lo perante órgãos de proteção ao crédito.

A alegação de litispendência formulada pela ré em contestação não merece acolhimento, seja porque os fatos trazidos à colação são posteriores aos processos elencados na peça de resistência, seja porque nenhum deles ao que consta está em andamento.

No mérito, a própria ré admitiu que a linha nº 3201-6746 foi cancelada em decorrência de determinação judicial, bem como que em um segundo processo ela declarou a inexigibilidade de débito oriundo da mesma linha, além de comprometer-se a dar baixa do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito e a pagar-lhe, por liberalidade, a quantia de R\$ 2.500,00 (fls. 23/25 dos autos em apenso).

Não obstante tenha ressaltado a inexistência de falhas na prestação dos serviços havidos desde então, não soube justificar a negativação de fl. 10 dos autos em apenso, bem como a emissão de novas faturas a propósito da linha já reconhecidamente cancelada (fls. 18/19 destes autos).

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento parcial da pretensão deduzida.

A negativação do autor restou positivada (fl. 10 dos autos em apenso) e há similitude entre o valor a que diz respeito e as faturas da linha já cancelada (fls. 18/19 destes autos).

Se porventura essa negativação não tivesse ligação com tal linha, incumbia à ré fazer a prova pertinente, mas isso não teve vez.

A reparação dos danos morais representados pela negativação indevida é, portanto, de rigor e a fixação do valor dessa indenização se fará à luz dos critérios usualmente empregados nesses casos.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

No mesmo diapasão, reconhece-se a obrigação da ré em não mais cobrar o autor por débitos relativos a essa mesma linha, incontroversamente cancelada.

Ainda sobre esse assunto, reputo que o autor não faz jus ao recebimento de indenização por danos morais por ter recebido essas cobranças.

As que se cristalizam nas faturas de fls. 18/19 geraram por certo algum incômodo ao autor, mas não abalo emocional de tal ordem que rendesse ensejo a dano moral.

Inexiste prova segura, de outra parte, de cobranças excessivas e que tivessem ultrapassado o limite do razoável, permanecendo quanto ao tema isoladas as alegações do autor, a quem cabia a demonstração correspondente.

Sabe-se a propósito que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

## É o que preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

### A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp n° 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Deles não adveio, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse prejudicial ao autor.

Já os pedidos de imposição à ré de obrigação de fazer (fl. 06v. destes autos) não vingam.

Isso porque de um lado ela não pode ser compelida a vender bateria ou aparelho ao autor, inexistindo regra que desse suporte a isso.

Não há provas, de outro lado, de inclusão do autor em cadastro de inadimplentes mantido pela ré ou mesmo a existência dele.

# Isto posto, JULGO PROCEDENTES EM

**PARTE** as ações relativas aos presentes autos e aos autos em apenso para:

- a) determinar à ré que se abstenha de promover cobranças ao autor por eventuais débitos da linha telefônica n° (16) 3201-6746, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, até o limite de R\$ 1.000,00;
- b) excluir a negativação trazida à colação, tornando definitiva a decisão de fl. 24 e oficiando-se;
- c) condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.000,00, acrescida de correção monetária, a partir da presente data, e juros de mora, contados da citação.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento da obrigação imposta no item <u>a</u> (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Caso a ré não efetue o pagamento da quantia a que foi condenada no item  $\underline{c}$  no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 19 de novembro de 2013.